

## **CAPÍTULO 12**

### **A LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS (LIBRAS) E OS AMPAROS LEGAIS NO CONTEXTO EDUCACIONAL BRASILEIRO.**

**Ramom Souza da Silva**

Graduando do curso de Ciências naturais, pela Universidade Federal do Pará, campus Marajó-Breves. Pesquisa sobre Políticas Públicas.

**Letícia Corrêa Alves**

Formanda em ciências naturais (UFPA)

**Rian Lopes Caldas**

Formando em Ciências Naturais (UFPA), graduando em Biomedicina (UNOPAR)

**Thaís de Fátima Fernandes da Silva**

Formanda em Ciências Naturais (UFPA)

**Joyce Kelle de Oliveira Nogueira**

Formanda em Ciências Naturais (UFPA), Formanda em Serviço Social (UNOPAR).

**Jhonny Macedo**

Formando em ciências naturais (UFPA)

---

### **RESUMO**

O presente trabalho enfoca a Língua Brasileira de Sinais (Libras) como a língua de comunicação utilizada entre as pessoas surdas, sendo reconhecida como a língua materna da comunidade surda no Brasil, ressaltando seu reconhecimento e amparos legais no âmbito educacional. nesse contexto, o Decreto nº 5.626 de 2005 estabeleceu o ensino de Libras como requisito obrigatório na formação de profissionais, evidenciando o reconhecimento e desenvolvimento desta língua, que apresenta um papel crucial na inclusão e comunicação de pessoas com deficiência auditiva. Nesse sentido, o presente trabalho tem como objetivo analisar o panorama atual da Língua Brasileira de Sinais (Libras) no contexto educacional brasileiro, investigando os amparos legais existentes e seu impacto na inclusão e acessibilidade das pessoas surdas. O estudo adotou uma abordagem metodológica enfocada na revisão bibliográfica, com caráter descritivo e de natureza qualitativa. Para coleta de dados foi necessário a busca de trabalhos já publicados em banco de dados como Google acadêmico e Scielo. Para obtenção de dados e resultados foi realizada a leitura, análise e interpretação de livros, periódicos, Leis e

monografias. O enfoque principal consistiu em responder os questionamentos: como a Libras é reconhecida e regulamentada no sistema educacional Brasileiro? e quais as principais leis e decretos que amparam a Língua Brasileira de Sinais no Brasil? Por intermédio dessas perguntas buscou-se compreender como a Libras é regulamentada dentro do contexto educacional e quais as Leis existentes. Em síntese, o presente estudo ressalta a importância das legislações e decretos para impulsionar a inclusão e a acessibilidade à comunidade surda.

**PALAVRAS-CHAVE:** Libras; Educação; Normas; Inclusão.

## **INTRODUÇÃO**

A língua Brasileira de Sinais (Libras) é reconhecida como língua oficial da comunidade surda no Brasil, sendo de suma importância para inclusão e a comunicação de pessoas com deficiência auditiva na sociedade. Nesse sentido, dentro do contexto educacional brasileiro, o Decreto nº 5,626/2005 tornou o ensino de Libras obrigatória na formação de profissionais, refletindo desta forma a valorização e a disseminação dessa língua.

Durante muitas décadas, as pessoas nascidas surdas ou até mesmo com outros tipos de deficiências eram excluídas da sociedade e do convívio social. Na idade antiga, eram consideradas incapazes, sem pensamento e incompetentes. O filósofo Grego Aristóteles, por exemplo, as considerava sem linguagem e por isso considerava os surdos como não humanos. Para ele, “de todas as sensações, é a audição que contribui mais para a inteligência e o conhecimento, [...] portanto, os nascidos surdo-mudo se tornam insensatos e naturalmente incapazes de razão”. Os estudos de Merselian e Vitaliano (2009) indicam que até meados do século XVI, os surdos eram vistos como ineducáveis e em consequência disto, considerados como inúteis à coletividade.

Segundo Strobel (2009), havia a crença de que uma família que tivesse um indivíduo surdo estava sendo punida por um pecado grave cometido por um membro no passado. Por esse motivo, essas famílias mantinham o surdo dentro de casa, sem mostrá-lo a ninguém por motivo de vergonha. Caso alguém descobrisse, a porta da casa da família era pintada de vermelho para indicar que ali vivia um pecador. Nessa perspectiva, desde a Idade Antiga já se tinha uma visão acerca de pessoas surdas.

Historicamente, a luta pela oficialização da Libras como língua materna da comunidade surda foi um processo árduo. Entretanto, essa conquista foi concretizada por intermédio da Lei nº 10.436 de 24 de abril de

2002. O artigo 1º e seu parágrafo único da referida Lei, salienta que a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS -, é reconhecida como a forma de comunicação e expressão utilizada pelo sujeito surdo. Ela é constituída de um sistema linguístico de natureza visual-motora e possui uma estrutura gramatical própria (BRASIL, 2002). Nesse viés, esse marco histórico foi essencial para que houvesse avanços na garantias de direitos inerentes ao direitos linguísticos e educacionais da comunidade surda.

Visando abordar a problemática sobre Libras e seus amparos legais, este trabalho possui as seguintes perguntas norteadoras: como a Libras é reconhecida e regulamentada no sistema educacional Brasileiro? e quais as principais leis e decretos que amparam a Língua Brasileira de Sinais no Brasil. Nessa perspectiva, esse estudo justifica-se pela necessidade desse debater mais sobre o assunto. Ademais, a carência e ausência de entendimento a respeito dos direitos legais das pessoas usuárias de Libras é alarmante. Além disso, se não falarmos a respeito do tema continuará a se perpetuar um ciclo de desinformação. Nessa perspectiva, este trabalho tem como foco preencher essa lacuna.

Concomitantemente, o estudo e discussão sobre Libras e seus amparos legais no Brasil apresenta inúmeros benefícios, principalmente o entendimento das Leis que regem a Língua Brasileira de Sinais e amparam os seus usuários.

Nesse sentido, o objetivo desta pesquisa é analisar o panorama atual da Língua Brasileira de Sinais (Libras) no contexto educacional brasileiro, investigando os amparos legais existentes e seu impacto na inclusão e acessibilidade das pessoas surdas.

A abordagem metodológica utilizada adotada envolve uma pesquisa básica, de abordagem qualitativa e de caráter descritivo, que se baseou em uma revisão bibliográfica. Essa abordagem proporcionou um panorama geral sobre a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) e da legislação pertinente ao contexto educacional Brasileiro.

Este trabalho está dividido em quatro três capítulos, em que o primeiro descreve de forma detalhada a metodologia adotada na pesquisa, incluindo a abordagem utilizada, natureza da pesquisa e coleta de dados.

A seção seguinte, aborda a discussão dos resultados obtidos, promovendo uma análise minuciosa e crítica em relação a Língua Brasileira de Sinais (Libras) e os amparos legais no contexto educacional brasileiro. Por fim, na conclusão, será apresentado um resumo das descobertas da pesquisa, ressaltando as contribuições do tema para o entendimento do papel desempenhado pela Libras no contexto educacional.

## **METODOLOGIA**

O Presente trabalho trata-se de uma pesquisa de revisão de literatura, com caráter descritivo e de natureza qualitativa. Nesse contexto, o delineamento do trabalho se deu por intermédio de pesquisa bibliográfica. Esta, por sua vez, vincula-se à leitura, análise e interpretação de livros, periódicos, manuscritos, teses, monografias etc., (ou seja, na maioria das vezes, dos produtos que condensam a confecção do trabalho científico (ZAMBELLO, 2018).

Para Gil (2002), a pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos. Na visão de Severino (2013), a pesquisa bibliográfica é aquela que se realiza a partir do registro disponível, decorrente de pesquisas anteriores, em documentos impressos, como livros, artigos, teses etc. Utiliza-se de dados ou de categorias teóricas já trabalhadas por outros pesquisadores e devidamente registrados. Nessa perspectiva os textos tornam-se fontes dos temas a serem pesquisados. Nesse sentido, o autor trabalha a partir das contribuições dos autores dos estudos analíticos constantes dos textos.

Nessa perspectiva, a pesquisa bibliográfica é crucial no processo de escrita de qualquer trabalho acadêmico, pois “essa revisão é revestida de importância por serem capazes de fornecer dados atuais e relevantes relacionados com o tema” (MARKONI; LAKATOS, 2003, p. 158).

A pesquisa é de caráter descritiva, que segundo Prodanov e Freitas (2013, p.52) “acontece quando o pesquisador apenas registra e descreve os fatos observados sem interferir neles, visando descrever as características de determinada população ou fenômeno ou o estabelecimento de relações entre variáveis”.

Para o processo de busca de materiais para leitura e fontes de pesquisa, foram utilizados os seguintes descritores de busca: “Libras”, “Leis” e “educação”. A consulta desses materiais foi realizada na base de dados Google acadêmico e Scielo.

## **RESULTADO E DISCUSSÃO**

### **Marco Legal da Educação Inclusiva no contexto brasileiro**

O Brasil tem em sua história casos em que os direitos inerentes as pessoas com deficiência auditiva ou surdez foram negligenciadas, entretanto,

um fato marcante na mudança desse quadro foi a promulgação da Constituição Federal de 1988, nesse sentido, ela trouxe consigo uma nova perspectiva em relação à cidadania (CANTUÁRIA, 2022).

Nesse contexto, o Art. 205 da Constituição Federal de 1988, consagra o direito a educação, como um direito de todos e dever do Estado e da família, e que deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988). Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 é considerada como uma das principais políticas de inclusão da pessoa surda no país, já que assegura o atendimento a pessoas com deficiência no ensino regular (GOMIDES et al., 2022). Nesse contexto, podemos considerar que a Política inclusiva no contexto brasileiro tem como base a Constituição Federal de 1988, a qual é a chave para que ocorra de forma obrigatória a inclusão de pessoas deficientes na educação. Nessa perspectiva, no Art. 206 do mesmo documento, é apontado que o ensino será lecionado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade.
- VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, os princípios estabelecidos pela Constituição de 1988 foram detalhadamente normatizadas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com intuito de aprimorar tanto a integração quanto a permanência de estudantes com deficiência na escola.

Nessa ótica, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional em seu capítulo V apresenta de maneira geral a educação especial, definindo-a

no Artigo 58º como uma "modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos que apresentam necessidades especiais" (BRASIL, 1996)

## **Reconhecimento da Língua brasileira de Sinais (Libras) como forma de comunicação e expressão**

O reconhecimento da Língua brasileira de sinais (Libras) como forma de comunicação e expressão é de extrema importância para que a memória surda seja preservada e para a promoção da acessibilidade. Nesse sentido, mediante o reconhecimento de libras como língua oficial da comunidade surda brasileira, desenvolveu-se uma cultura própria para o desenvolvimento na formação das pessoas surdas, sendo que o ideal seria quando a criança for diagnosticada com surdez os pais já tenham um contato com essa criança, para que o mesmo se integre no meio familiar e social, principalmente com outros surdos (FENEIS, 2005).

Partindo dessa conjuntura, pode-se dizer que a Libras se configura como a língua materna dos surdos brasileiros e embora seja reconhecida oficialmente juntamente com a língua portuguesa, ainda enfrenta obstáculos no que diz respeito ao reconhecimento social e educacional (ALBUQUERQUE, 2018; MONTES e LACERDA, 2019).

Nesse contexto, a Lei de nº 10.436/2002 reconhece a Língua brasileira de sinais (Libras) como a língua natural da comunidade surda brasileira. Esta Lei, em seu Art. 1º, afirma que a Libras é "reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua brasileira de Sinais - Libras e outras recursos de expressão a ela associados". Em seus parágrafo único, entende-se como Língua brasileira de Sinais (Libras):

A forma de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas no Brasil (BRASIL, 2002).

Além disso, esta Lei determina que o poder público deve garantir que a libras seja incluída no sistema educacional e social. Desde a promulgação dessa lei, a Libras tem se tornado alvo de estudos e discussões com o objetivo de aprimorar a sua inclusão e ensino (LIMA, 2018; HOLLOSI e VIEIRA, 2022).

Nesse contexto, Hollosi e Vieira (2022) enfatizam que a Lei de Libras tras em seu bojo que os surdos são legalmente bilíngues, ou seja, ao mesmo tempo que reconhecem a Libras como linguagem natural da comunidade Surda, também afirma que, vivendo no Brasil, precisam ter acesso à Língua majoritária, que nesse caso, seria a Língua Portuguesa e esta deve ser aprendida apenas na modalidade escrita, visto que a modalidade oral é inacessível para os surdos. Nesse viés, é válido ressaltar que isso se confirma

no Parágrafo único do Art. 4º que diz que “[...] A Língua Brasileira de Sinais - Libras não poderá substituir a modalidade escrita da língua portuguesa” (BRASIL, 2002).

Porém, para que a Lei nº 10.436/ 2002 pudesse ser viabilizada, foi realizado a promulgação do Decreto nº 5.626/2005. Este por sua vez, dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras (BRASIL, 2005). Nesse contexto, o Decreto supracitado tem um papel de extrema importância no reconhecimento e inclusão da comunidade surda dentro da sociedade brasileira. No capítulo I e Art. 2º, temos a definição de pessoa surda, que de acordo com o Decreto, considera-se pessoa surda:

“aquela que, por ter perda auditiva, compreende e interage com o mundo por meio de experiências visuais, manifestando sua cultura principalmente pelo uso da Língua Brasileira de Sinais – Libras (BRASIL, 2005)”.

Além disso, a Lei nº 10.436/2002 estipulou as fundações jurídicas para o devido reconhecimento e valorização da Libras, como um meio de comunicação indispensável para o processo de comunicação e expressão da comunidade surda. Nessa ótica, para que essas diretrizes se efetivassem de maneira prática, foi necessário ocorrer a promulgação do Decreto nº 5.626/2005.

Ademais, este Decreto faz jus a importância de Língua Brasileira de Sinais (Libras) como um fator determinante na expressão da cultura surda. Além disso, é válido ressaltar que o presente Decreto estabelece critérios importantes para a inclusão de pessoas surdas, reconhecendo não apenas a língua, mas também a identidade e cultura surda.

Nessa perspectiva, tanto a Lei de nº 10.436/2002, quanto o Decreto nº 5.626/2005 representam avanços importantes que direciona para uma sociedade mais acessível, justa e inclusiva para o surdo. Nesse contexto, o progresso alcançado em relação ao indivíduo surdo, à Língua Brasileira de Sinais (Libras) e às políticas no Brasil, após a promulgação do Decreto nº 5.626/2005 (FELIPE, 2006; QUADROS e PATERNO, 2006; ALBUQUERQUE, 2018).

### **A contribuição da Lei nº 14.191/2021 para a valorização da Língua Brasileira de Sinais (Libras)**

Nessa perspectiva, na concepção de Gomides (2022), é de extrema importância que as discussões sobre inclusão busquem, cada vez mais abordar os direitos linguísticos constituídos pela comunidade surda. Cabe-nos afirmar que desde o reconhecimento da língua, as comunidades surdas vêm se organizando em busca de maior sistematização e inserção da Libras

em diferentes práticas sociais, com vistas à diminuição do estigma sobre a pessoa surda.

Nesse contexto, no capítulo V-A e Art. 60-A da Lei nº 14.191/2021, para os efeitos desta Lei, é posto a definição de educação bilíngue de surdos como sendo:

a modalidade de educação escolar oferecida em Língua Brasileira de Sinais (Libras), como primeira língua, e em português escrito, como segunda língua, em escolas bilíngues de surdos, classes bilíngues de surdos, escolas comuns ou em polos de educação bilíngue de surdos, para educandos surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizante, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas, optantes pela modalidade de educação bilíngue de surdos (BRASIL, 2021).

É perceptível a importância da Lei nº 14.191/2021 na promoção da valorização da Língua Brasileira de Sinais (Libras) no contexto nacional. Nesse sentido, essa Lei reconhece os direitos das pessoas surdas e representa progressos, destacando a importância da Libras como meio de comunicação. Pois através da oficialização da Língua de sinais (Libras), as pessoas surdas passaram a desenvolver uma boa interação no meio social desde sua educação infantil, até sua vida acadêmica. Por mais que a libras seja a língua materna dos surdos, se torna necessário que as crianças tenham acesso a língua portuguesa, pois estamos em um país onde a maioria é ouvinte.

### **Lei 14.768/2023: Avanços na Inclusão da Deficiência Auditiva Unilateral**

A Lei 14.768/2023 marca um avanço importante na promoção da inclusão e asseguramento de direitos para pessoas com deficiência unilateral. Nesse sentido, o texto legislativo em seu Art. 1º define deficiência auditiva como sendo:

A limitação de longo prazo da audição, unilateral total ou bilateral parcial ou total, a qual, em interação com uma ou mais barreiras, obstrui a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas (BRASIL, 2023).

Nessa instância, pode-se dizer que, essa condição quando combinada com outros fatores, pode obstruir a participação plena da pessoa na sociedade, e dessa forma prejudicando o indivíduo com relação a igualdade de oportunidades em comparação a outras pessoas. Nesse sentido o primeiro parágrafo da referida Lei menciona critérios destinados a avaliação da limitação auditiva. Esses critérios possuem intuito de identificar um padrão

para a deficiência auditiva unilateral. Com relação ao valor referencial da limitação auditiva, o parágrafo 1º disserta que:

§ 1º Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, adotar-se-á, como valor referencial da limitação auditiva, a média aritmética de 41 dB (quarenta e um decibéis) ou mais aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz (quinhentos hertz), 1.000 Hz (mil hertz), 2.000 Hz (dois mil hertz) e 3.000 Hz (três mil hertz) (BRASIL, 2023).

Dentro desse contexto, além dos critérios contidos no parágrafo 1º da Lei, existem outros instrumentos e ferramentas que constatarão a deficiência auditiva. Esses instrumentos são regulamentados em conformidade com a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência (BRASIL, 2023).

Vale ressaltar que esses critérios oferecem uma visão geral a respeito da avaliação da capacidade auditiva. Nesse sentido, conforme decretado na Lei, a média aritmética de 41 dB, o qual serve como um limiar, dessa forma, indicando o ponto a partir do qual pode-se determinar o reconhecimento da deficiência auditiva, corroborando para uma abordagem técnica do tipo de limitação auditiva do indivíduo.

## **CONCLUSÃO**

O presente trabalho abordou a importância da Língua Brasileira de Sinais (Libras) para a comunicação e inclusão de pessoas surdas. Pode-se dizer que, no contexto da educação a Libras apresentou avanços significativos na forma tratamento, percepção e inclusão da comunidade surda.

Nesse sentido, o objetivo do trabalho foi alcançado e foi possível identificar e compreender a legislação que rege a Libras dentro do contexto educacional brasileiro. Nessa perspectiva, esse trabalho destacou os direitos legais das pessoas que utilizam a Libras, preenchendo possíveis lacunas de informações referentes ao conteúdo.

Nesse contexto, a análise de Leis recentes, como a Lei nº 14.191/2021 e a Lei nº 14.768/2023, nos demonstra que houve avanços significativos na valorização e reconhecimento da Libras e na promoção da inclusão, bem como da educação bilíngue e estabelecendo critérios para deficiência auditiva unilateral.

Portanto, depreende-se que é perceptível a contribuição das Leis discutidas para a acessibilidade e inclusão da comunidade surda,

demonstrando não só a importância da Libras como língua oficial, como também seu reconhecimento e valorização. Desse modo, o trabalho trouxe uma abordagem do progresso na construção de uma sociedade mais inclusiva para pessoas com deficiência inclusiva. Logo, foi possível responder os questionamentos da pesquisa.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, R. S. V. A. As vozes e a memória do silêncio: a importância da atuação dos museus na reconstituição e na preservação da memória surda. Rio de Janeiro, 2018.

BRASIL. **Decreto Nº 5.626, de 22 de Dezembro de 2005.** Regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/decreto/d5626.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5626.htm). Acesso em: 26 de Dezembro de 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988. Planalto. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm) > acesso em: 27 de dezembro de 2023.

BRASIL. Lei nº 14.191/2021. Dispõe sobre a modalidade de educação bilíngue de surdos. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14191.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14191.htm). Acesso em: 03 de Janeiro de 2024.

BRASIL. Lei nº 14.768, de 22 de Dezembro de 2023. Dispõe sobre a deficiência auditiva unilateral. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/L14768.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14768.htm). Acesso em: 04 de Janeiro de 2024.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.** Planalto. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm) > acesso em: 29 de Dezembro de 2023.

**BRASIL. Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002. Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras e dá outras providências.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110436.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110436.htm). Acesso em: 27 de dezembro de 2023.

**CANTUÁRIA, G. R. G. Direitos das pessoas surdas ou com deficiência auditiva: O ensino da língua brasileira de sinais–LIBRAS como garantia a uma educação inclusiva.** Educação, v. 4, p. 07, 2022.

FELIPE, T. A. Políticas públicas para a inserção da Libras na educação de surdos. Espaço: informativo técnico-científico do INES, Rio de Janeiro, n.25, 2006.

**FENEIS. Documento de acessibilidade e direitos humanos dos surdos,** Porto Alegre, 2005. Acesso em: 03 de Janeiro de 2024.

**GIL, A. C. Como elaborar projetos de pesquisa.** -4. ed.- São Paulo: Atlas, 2002.

GOMIDES et al. Surdez, educação de surdos e bilinguismo: avanços e contradições na implantação da Lei nº 14.191/2021. Revista Sinalizar, v.7, e72116, 2022.

**SEVERINO, Antônio Joaquim. Metodologia do trabalho científico.** 1. Ed. São Paulo: Cortez, 2013.

LIMA, R. I. H. Narrativas surdas: acesso à Libras após a Lei 10.436/2002. UFES-Vitória/ES, 2018.

MONTES, A. L. B.; LACERDA, C. B. F. de. Reconhecimento de Língua de Sinais: estudo comparado Brasil-Suécia. Revista Educação Especial. [S. l], v. 32, p. 101/1-22, 2019.

MERSELIAN, K. T; VITALIANO, C. R. Análise sobre a trajetória histórica da educação dos surdos. In: CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – EDUCERE, 9. ENCONTRO SUL BRASILEIRO DE PSICOPEDAGOGIA, 3. 2009, Paraná. Paraná: PUCPR, 2009.

ZAMBELLO, A. V. et al. Metodologia da pesquisa e do trabalho científico. Thiago Mazucato (Org.). Penápolis: FUNEPE, 2018.

PRODANOV, C. C., FREITAS, E. C. de. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico.** – 2. Ed. – Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

QUADROS, R. M.; PATERNO, U. Políticas linguísticas: o impacto do decreto 5626 para os surdos brasileiros. Espaço: informativo técnico-científico do INES, Rio de Janeiro, n. 25, 2006.

HOLLOSI. M.; VIEIRA, C. R. O ensino da Língua brasileira de Sinais (Libras) sob a ótica de um professor surdo e de uma professora ouvinte: o lugar na Libras no currículo. Psic. da Ed., p. 90-95. São Paulo, 2022.